



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10380.002.182/97-68  
Recurso nº. : 120.429  
Matéria : I.R.P.J. E OUTROS – Exercício de 1993  
Recorrente : HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE S/C LTDA.  
Recorrida : D.R.J. EM FORTALEZA - CE  
Sessão de : 04 de novembro de 2003  
Acórdão nº. : 101-94.409

I.R.P.J. – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. – NULIDADE. – INOCORRÊNCIA. – A manutenção do regime de tributação adotado pela pessoa jurídica, em face das irregularidades apuradas no ano-calendário, não torna nulo o Ato Administrativo de Lançamento, ainda que o resultado apurado pela Fiscalização possa alcançar elevados níveis quando comparado com a receita bruta auferida.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. – DEDUTIBILIDADE. – As quantias apropriadas à conta de custos ou despesas operacionais, para efeito de determinação do lucro real, devem satisfazer às condições de necessidade, normalidade e usualidade, bem como ter comprovado o efetivo fornecimento dos bens ou serviços contratados. A eventual prova do desembolso dos recursos, por si só, não é bastante para tornar dedutível o gasto suportado.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. – AGRAVAMENTO. – Comprovado que a pessoa jurídica majorou, artificialmente, custos ou despesas, mediante inserção de notas fiscais que não correspondem ao efetivo fornecimento de bens ou serviços, está caracterizado o evidente intuito de fraude, o que autoriza agravamento da penalidade pecuniária imposta.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE S/C LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Processo nº. : 10380.002182/97-68  
Acórdão nº. : 101-94.409

2

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM 07 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº. : 120.429  
Recorrente : HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE S/C LTDA.

## RELATÓRIO

Em Sessão realizada no dia 15 de agosto de 2000, os presentes autos foram submetidos a julgamento, tendo sido feito, naquela oportunidade, este relato:

"HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. - MF sob o nº. 05.874.946/0001-09, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve em parte o crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração lavrados contra a Empresa em 03 de março de 1997 e 29 de abril de 1998 – IRPJ – fls. 02/07 e 1517/1524; PIS fls. 13/14 e 1530/1531; I. R. F. fls. 18/21 e 1635/1539 e CS fls. 25/29 e 1543/1548 -, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

As irregularidades apuradas pela Fiscalização, que ensejaram o lançamento de ofício, encontram-se descritas no "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL" (fls. 34/56), e podem ser assim resumidas:

a) Segundo acusação fiscal contida nesse termo, a Contribuinte reduziu, indevidamente, a base de cálculo do imposto de renda, nos períodos correspondentes ao primeiro e segundo semestres do ano de 1992, em decorrência da apropriação, a título de custos e despesas operacionais, de gastos suportados por notas fiscais consideradas inidôneas, fornecidas de "favor", ou seja, contabilização de custos e despesas "fictícios";

b) além do fato de haver inflado seus custos e despesas com a inserção de notas fiscais que não corresponderiam a negócios jurídicos efetivamente realizados, a pessoa jurídica autuada, mesmo intimada, deixou de comprovar parte dos valores apropriados a título de custos e despesas operacionais;

c) no item 4 do mencionado Termo, consta que foram glosados valores aplicados na aquisição de bens que, por sua natureza, deveriam integrar o Ativo Permanente e, no entanto, restaram registrados os desembolsos em contas de resultado;

d) em razão de haver efetuado lançamento em duplicidade, correspondente à correção monetária do Capital; por cometer erro na conversão do saldo inicial da Conta Capital, para efeito de correção monetária; e por corrigir a maior o saldo da conta de "Lucros Acumulados", foi apurado majoração indevida do saldo devedor da conta de Correção Monetária;



e) gastos apropriados à conta de Despesas Financeiras, em razão de a obrigação não ter sido contabilmente registrada, foram glosados por indedutíveis a título de despesas operacionais;

f) o adicional do Imposto de Renda está sendo exigido sob o fundamento de que o lucro real apurado teria excedido ao limite legalmente estabelecido;

g) por caracterizada antecipação na apropriação de custos, os efeitos da postergação do pagamento do Imposto de Renda foram objeto de lançamento de ofício, conforme item 8 do Termo sob comento.

Inconformado, a então Impugnante apresentou, tempestivamente, impugnação aos Autos de Infração, o que deu causa à realização de diligência cujos resultados se encontram descritos às fls. 1395 a 1417, e à lavratura do que se denominou de Autos de Infração complementares (fls. 1517/1548).

Protocolizada nova peça impugnativa, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, concluiu pela procedência, em parte, da Ação Fiscal, consoante Decisão de fls. 1725/1773, que ostenta a seguinte Ementa:

#### **"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.**

##### **Custos e/ou Despesas Fictícios.**

Legítima a glosa de custos e/ou despesas comprovados por documentação fiscal considerada inidônea, emitida por empresa com CGC suspenso e desconhecida no local onde informara estar estabelecida e deixa de ser provada a utilização das mercadorias ou prestação de serviços descritos nas notas fiscais apresentadas.

##### **Glosa de Custos e Despesas.**

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa ou à respectiva fonte pagadora.

##### **Bens de Natureza Permanente deduzidos como Custos ou Despesa.**

O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a 394,13 UFIR para o ano-calendário de 1992, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.

Bens materiais duráveis, com vida útil por mais de um exercício, empregados na manutenção da fonte produtora, se capitalizam como



imobilizações, para que seus custos sejam absorvidos, mediante quotas de depreciação, durante o tempo em que prestam utilidades.

#### Despesa Indevida de Correção Monetária.

É tributável a importância correspondente à correção monetária do Patrimônio Líquido majorada indevidamente, aumentando o saldo devedor de correção monetária e, conseqüentemente, reduzindo o lucro líquido do exercício.

#### TRIBUTAÇÃO REFLEXA

##### Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Social sobre o lucro, Contribuição para o Programa de Integração Social.

Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

#### MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

**Infração qualificada.** Às infrações praticadas com evidente intuito de fraude, aplica-se a multa qualificada.

#### LANÇAMENTOS PROCEDENTES EM PARTE"

Dessa Decisão a Contribuinte foi cientificada em 07 de julho de 1999 e, inconformada com manutenção do crédito tributário, ingressou com Recurso Voluntário para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 03 de agosto de 1999, às fls. 1783/1853, acompanhado dos documentos de fls. 1854 e seguintes, cujo inteiro teor passo a ler (lê-se) em Sessão, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros."

Nova decisão restou proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, agora firmada pelo Delegado Substituto, embora o conteúdo seja o mesmo constante da decisão anteriormente tornada sem efeito (fls. 2.484/2.526).

Tendo tomado ciência em 12 de fevereiro de 2001, no dia 07 de março seguinte a contribuinte ingressou com recurso voluntário endereçado a este Colegiado, onde sustenta em resumo:

Preliminarmente, argüi a nulidade do Ato Administrativo de Lançamento, tendo em vista que o conjunto das glosas levadas a efeito pela Fiscalização tomou dimensão tamanha que inviabiliza a aplicação do regime de tributação tendo por base o lucro real.

O elevado percentual da glosa, quando confrontados o valor dos custos e das despesas não admitidas e os montantes apropriados pela recorrente durante o ano de

1992, tem como consequência inexorável a imprestabilidade da escrituração contábil para efeito de apuração do lucro real.

Se a escrituração se revela imprestável, a determinação da base de cálculo do tributo a ser exigido teria que se pautar nas regras jurídicas que informam a tributação com base no lucro arbitrado, imposição que a autoridade lançadora teria rigorosamente que observar.

Cumprir registrar que a se admitir a exigência tendo presente os elevados valores glosados, o lucro real assumiria magnitude em níveis elevadíssimos em relação à recita auferida, configurando verdadeiro confisco.

Fica evidente, portanto, a nulidade do lançamento tributário aqui discutido, por errônea aplicação da regra jurídica e, ainda, tendo presente o absurdo a que levaria exigir tributos cuja incidência recaia sobre base completamente irreal.

No mérito, sustenta a recorrente, em síntese:

- i) de início deve ser registrado que os depoimentos prestados por sócios das empresas fornecedoras traduzem manifestações de pessoas interessadas em se furtar à ação fiscal, vez que lhes parece haver a fiscalização levantado indícios de que teriam omitido registro de receitas, relativamente a operações resultantes de operações objeto de glosa dos custos ou despesas operacionais;
- ii) tais depoimentos, portanto, não podem ser tomados como prova, tendo em vista que os depoentes estão diretamente ligados aos fatos inquinados de delituosos, com interesse direto nos resultados, até porque conteúdo diferente contraria outras declarações anteriormente prestadas aos fiscos Federal e Estadual;
- iii) fica claramente demonstrada a imprestabilidade dos depoimentos, quando se tem presente declarações firmadas por João Batista Cunha e Remizes Oliveira Muzzio de Paiva, trazidas para os presentes autos com o recurso anteriormente apresentado, onde consta que os depoimentos prestados à Receita Federal o foram sob coação;
- iv) os depoimentos conflitantes, utilizados como principais fontes das acusações feitas pela Fiscalização põe a nu a total precariedade dos "esclarecimentos" colhidos com o fim de demonstrar que os fornecedores não operaram e que os documentos que deram causa às operações são inidôneos;
- v) a Fiscalização, que sempre se mostraram atentos aos atos formais, não consideraram a evidente falsidade das declarações de João Batista e, estranhamente, não diligenciaram com vistas a obter cópias dos cheques representativos dos pagamentos das comissões que ele declarou haver recebido pela venda das notas fiscais;
- vi) deve ser registrado a contradição existente entre os depoimentos de Clemilton e de Ramizes, quanto à oportunidade em que se conheceram, vez que o primeiro diz haver conhecido o segundo nas dependências do Hospital Antônio Prudente, enquanto o segundo diz que conheceu Clemilton na casa de um amigo;
- vii) Francisco Arruda Aguiar declara primeiro que transferiu suas quotas de capital para Luiz Edvaldo de Lima Uchoa, a quem conhecia desde o tempo em que o mesmo era vendedor ambulante, sendo que depois diz haver

- conhecido Luiz Edvaldo em 1992, acontecimento impossível, dado que Luiz Edvaldo assinara o contrato de transferência de quotas em 31 de dezembro de 1989;
- viii) não basta simples declaração de que não reconhece a assinatura constante dos recibos que lhe foram exibidos, para desqualificar os mencionados documentos, sendo necessário, no mínimo, que a Fiscalização dispusesse de uma assinatura do declarante para fins de comparação e realização de exame grafotécnico;
  - ix) falta com a verdade quando declara que as notas fiscais discriminam serviços diversos daqueles relacionados com sua área de atuação, pois que está consignado exatamente "assistência técnica em material hospitalar", ramo de negócio do declarante, conforme ele próprio informa;
  - x) as mesmas declarações cujo conteúdo restou utilizado para afirmar que os documentos fiscais são idôneos, também serviram para embasar afirmativa feita pela Fiscalização no sentido de que determinados documentos são inidôneos, bastando que se consulte as fls. 1.397, onde as autoridades lançadoras mencionam "... emissão regular por empresas que se encontravam em atividade à época das operações e declarações por esses prestadas às folhas 1.443 a 1.515";
  - xi) às fls. 3 da decisão recorrida há menção a uma diligência que informa ser João Batista Cunha filho de Albedite Cunha Sousa, quando dos registros pesquisados (fls. 476), se constata haver ela nascido nove anos antes que ele, o que vem demonstrar a "acuidade" com que foram realizadas as "diligências";
  - xii) as informações cadastrais confirmam a existência das empresas PHC, COMEFOR e CEREAL CEREALISTA CONFIAÇA, sendo certo que em relação a esta última, inexistente norma legal que determine concomitância de baixa nos cadastros da Receita Federal e da Fazenda Estadual;
  - xiii) as informações cadastrais indicam tão somente falta de cumprimento de obrigação acessória, o que apenas sugere descumprimento da obrigação principal, e nunca a emissão de notas fiscais inidôneas;
  - xiv) as mercadorias discriminadas nas notas fiscais emitidas por Arruda Queiroz e Cia. Ltda., foram efetivamente adquiridas e os pagamentos efetuados, conforme comprovação feita.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A recorrente levanta, em preliminar, a nulidade do Ato Administrativo de Lançamento, ao argumento de que, em face da dimensão alcançada pela glosa dos custos e despesas operacionais, o regime de tributação a ser perseguido seria o que toma como base as regras que informam a apuração do lucro arbitrado, e não aquelas que disciplinam a apuração do lucro real.

Entende a recorrente que em razão do elevado percentual alcançado na relação custos/despesas glosados e aqueles contabilmente apropriados, a imprestabilidade da escrituração contábil resultaria patente, o que implicaria seu afastamento para fins de determinar o resultado a ser submetido à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Após comparações e confrontações de dados subtraídos tanto da escrituração contábil quanto da Declaração de Rendimentos, conclui a recorrente:

**"... fica evidente a nulidade do lançamento, por errônea aplicação da legislação, e pelo absurdo a que levaria a cobrança dos tributos sobre base absolutamente irreal."**

Não colhem os argumentos expendidos pela recorrente.

Com efeito, o lançamento tributário alcançou fatos ocorridos no ano de 1992, primeiro e segundo semestres. Dos presentes autos não constam elementos ou dados que permitam comparar os índices elaborados pela recorrente com aqueles alcançados com os resultados apurados em períodos anteriores. Vale dizer, sem termo de comparação é temeroso afirmar que os resultados apontados pela recorrente se comportam ou não dentro da realidade vivida pela empresa no exercício de suas atividades.

Demais, tenha-se presente que a acusação promovida pela Fiscalização está exatamente alicerçada em fatos que, se comprovados, resultam majoração indevida dos custos ou despesas operacionais, reduzindo, por conseqüência, a margem de lucratividade do empreendimento.

Por outro lado, se é certo que os custos ou despesas resultaram ficticiamente majorados, o abandono do critério adotado pela Fiscalização (glosa dos custos ou despesas), para adoção de outro que resulte base de cálculo mais favorável ou de menor magnitude, implica concluir no sentido de que a pessoa jurídica atuada seria beneficiada por sua própria torpeza.

A propósito do assunto trazemos à colação o Aresto cuja ementa está transcrita:

**"ARBITRAMENTO DE LUCRO POSTULADO EM IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO – O arbitramento de lucros pela autoridade fiscal é uma salvaguarda do crédito tributário posta a serviço da Fazenda Pública e não pode ser utilizada como instrumento de defesa do sujeito passivo para elidir ou reduzir o imposto apurado com base na escrituração. Se a repartição fiscal que arbitrara os lucros, em face de pedido da própria parte e diante dos livros por ela apresentados, após o exame de escrita, faz prevalecer a tributação com base no lucro real, não pode o contribuinte opor dúvidas sobre a veracidade de sua escrituração para obter o restabelecimento do lançamento original, que lhe seria mais favorável afinal." (Acórdão nº 101-74.262, de 1983.)**

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do Ato Administrativo de Lançamento, por improcedente sua arguição.

As autoridades lançadoras deixaram registrado no "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL" de fls. 34/56, as razões pelas quais promoveram a glosa dos custos ou despesas operacionais:

- i) foram selecionados os fornecedores: PLAST-MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.; LULFMÉDICA IMPORTAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.; DESINFEX IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.; PHC COM. E REP. LTDA.; COMEFOR – COM. REPRS. DE MEDICAMENTOS FORTALIZA LTDA. e CEREAL CEREALISTA CONFIANÇA LTDA., para aprofundamento nas investigações sobre operações realizadas com a pessoa jurídica recorrente;
- ii) constatado que a empresa não teria apresentado as Notas Fiscais de compras efetuadas dos citados fornecedores, a Fiscalização promoveu diligências com vistas a obter a documentação que entendeu necessária, notadamente para esclarecimento de pontos considerados obscuros;
- iii) como resultado a Fiscalização consignou, relativamente a cada uma das empresas:

- PLAST-MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

com baixa da inscrição no CGC, em julho de 1993; também na inscrição estadual, em janeiro de 1995; não tendo apresentado movimentação de negócios realizados, muito menos de estoques de produtos; sua permanência no endereço o foi até o início do ano de 1993;

- LULFMÉDICA IMP. COM. E REP. DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

inscrição no CGC suspensa, por descumprimento de obrigação acessória de apresentar declaração de rendimentos; a inscrição estadual foi baixada de ofício; registro de movimentação de operações realizadas até maio de 1993; no que se refere ao endereço indicado, há completo desconhecimento, inclusive pela proprietária do imóvel;



- DESINFEX IND. COM E REP. LTDA. – ME

inscrição no CGC suspensa, em junho de 1996, por descumprimento de obrigação acessória de apresentar declaração de rendimentos; inscrição estadual baixada de ofício, em fevereiro de 1995; no endereço declarado há imóvel residencial;

- PHC COM. E REP. LTDA.

inscrição no CGC suspensa em maio de 1996, por descumprimento de obrigação acessória de apresentar declaração de rendimentos desde 1993; inscrição estadual baixada de ofício em janeiro de 1996; desconhecida no endereço declarado;

- COMEFOR – COM. E REP. DE MEDICAMENTOS FORTALEZA LTDA.

inscrição no CGC suspensa em maio de 1996, por descumprimento de obrigação acessória de apresentar declaração de rendimentos desde 1993; inscrição estadual baixada de ofício em setembro de 1993; sem movimento de produtos e estoques; desconhecido no endereço declarado;

- CEREAL CEREALISTA CONFIANÇA LTDA.

inscrição no CGC suspensa desde junho de 1996, por descumprimento de obrigação acessória de apresentar declaração de rendimentos desde 1991; baixada inscrição estadual em março de 1992, a pedido, com movimento até fevereiro de 1992; não funcionou nos endereços declarados.

Declararam as autoridades lançadoras que as compras registradas se processaram de duas formas distintas, sendo uma delas:

"- com relação às compras atribuídas as seis empresas descritas no item precedente, correspondentes, no primeiro período-base sob exame, a mais de 70% (setenta por cento) do valor declarado com custo dos serviços médico-hospitalares (...), e a pouco mais de 7% (sete por cento) em relação ao custo declarado no período-base seguinte (...), verificamos os seguintes fatos: não existiam documentos fiscais nas pastas de fornecedores; intimada reiteradamente a apresentá-los, a empresa não conseguiu localizar as notas fiscais pertinentes a quase totalidade dos registros contábeis efetuados em nome desses fornecedores, tendo apresentado, apenas, fotocópias não autenticadas de parte dessas notas, duplicatas e cópias dos cheques emitidos para os pagamentos; não existiam documentos que comprovassem o transporte das mercadorias adquiridas; o exame das duplicatas denota que apesar da relevância dos valores, não houve utilização da cobrança bancária; o pagamento dessas duplicatas teria sido feito na própria empresa e muitas vezes em espécie; em muitas delas não havia registro da data de liquidação e em outras, referida data estava preenchida a lápis; verificamos, ainda, no caso de inúmeras duplicatas de valores relevantes (...), que a liquidação teria ocorrido em bloco, decorridos de três a cinco meses do vencimento,



sem encargos moratórios, conforme documentos juntados as fls. 147/366.”

Como irregularidades constantes das notas fiscais exibidas à Fiscalização, foram apontados os fatos:

- i) autorização de impressão de documentos fiscais registrados em desacordo com os dados fornecidos pela SEFAZ;
- ii) emissão sem observância da ordem cronológica;
- iii) emissão em data anterior àquela constante da autorização para sua impressão.

Com vistas a robustecer o elemento probante a Fiscalização promoveu o rastreamento de alguns dos cheques utilizados para reforço da conta caixa, e conseqüente pagamento de obrigações, resultantes de negócios supostamente realizados;

“- quase todos os cheques nominais à empresa PLAST-MÉDICA foram depositados no Banco Econômico S/A, nas contas de titularidade dos Srs. Fernando Carlos Gonçalves de Góis e Francisco Sérgio Cavalcante de Sousa, ambos trabalhadores humildes, que foram objeto de investigações realizadas por este Órgão, visando esclarecer transações realizadas em sus nomes, envolvendo movimentação de contas CC-5 (contas mantidas no Brasil por residentes no exterior). O resultado das diligências indica a utilização dessas pessoas como “laranjas”, para acobertar movimentação paralela de moeda estrangeira, praticada por empresas que atuam formalmente na compra e venda de dólares no mercado de taxas flutuantes, conforme QD nº 1 e documentos juntados às fls. 367/417

- a conta mantida no Banco Econômico S/A, em nome do Sr. Fernando Carlos G. Góis, recebeu outros depósitos de cheques emitidos pela fiscalizada contra as contas mantidas no Banco do Brasil, nominais a ela própria ou ao titular da conta beneficiária do depósito, inexistindo registro contábil das referidas aplicações, documentos juntados às fls. 430/444;

- no verso dos cheques depositados nas contas dos Srs. Fernando Carlos Gonçalves de Góis e Francisco Sérgio Cavalcante de Sousa constam anotações relativas aos números dos “boletos” (documento simplificado utilizado na comercialização de moedas estrangeiras no mercado de taxas flutuantes) correspondentes àqueles valores;

- alguns cheques emitidos pela fiscalizada, nominais a empresas omissas ou não cadastradas com anotação no verso vinculando ao pagamento de notas fiscais, foram depositados na conta mantida no Banco Bandeirantes S/A, sob o nº 130.007.30.146-4, de titularidade do Sr. Ramizes Oliveira Muzzio de Paiva, contador da fiscalizada de 1986 a agosto de 1995, que declarou tratar-se de recursos do Hospital Antônio Prudente Ltda., movimentados na conta mantida em seu nome, por solicitação dos dirigentes daquela empresa, e destinados a



pagamentos de terceiros efetuados sem registro contábil, conforme declaração prestada a termo, e documentos juntados às fls. 451/463.”

Cumpre consignar que parte da documentação apresentada na fase impugnativa, notadamente documentos emitidos pelas empresas: ARRUDA QUEIROZ & CIA. LTDA., CAPEL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS, RÚPIA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e WN MANUTENÇÃO E SERVIÇOS, foram considerados inidôneos para efeito de comprovação dos custos dos produtos vendidos, conforme razões expendidas às fls. 1552/1569, do que resultou agravamento da penalidade imposta.

Como registrado no voto condutor do Aresto recorrido, as manifestações e depoimentos colhidos serviram apenas como reforço à tese de que a recorrente, de fato, majorou ficticiamente seus custos ou despesas operacionais.

O relevante, no caso, é que as provas colhidas pela Fiscalização levam ao convencimento de que as empresas elencadas às fls. 2.521 emitiram, de fato, notas fiscais de favor, que discriminavam o fornecimento de bens ou prestação de serviços, sem que correspondessem a fatos concretamente acontecidos.

A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que, para efeito de determinação do lucro real, os gastos a serem apropriados como custos ou despesas devem satisfazer aos requisitos legais:

Acórdão nº 105-3.938, de 1989:

“Para que as despesas sejam dedutíveis não basta comprovar que foram elas contratadas, assumidas e pagas. É necessário, principalmente, comprovar que correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e que esses bens ou serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa. (...)”.

Acórdão nº 105-3.721, de 1989:

“Para se comprovar uma despesa de modo a torna-la dedutível, face à legislação do imposto, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É imprescindível, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.”

A recorrente sustenta que relativamente à exasperação da penalidade aplicada, o Ato Administrativo de Lançamento carece de precisão, notadamente no que diz respeito à imputação de responsabilidade do agente, em face da utilização de documentos inidôneos.

Ora, a glosa dos valores apropriados como despesas, presentes todas as circunstâncias elencadas pela Fiscalização, conduz a uma única conclusão: ocorreu indevida majoração dos saldos das contas representativas de despesas ou de custos, com a conseqüente redução do lucro contábil, do que resulta, também, redução indevida do lucro real.



A propositada e sistemática redução do lucro real, mediante artificiosa majoração dos custos ou das despesas, implica prática de ato que traduz ação dolosa tendente a impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, na sua inteireza, na sua integralidade, de modo a reduzir o montante do imposto devido. Por definição contida no artigo 72 da Lei nº 4.502, de 1964, temos por caracterizada a fraude.

A propósito do assunto, são trazidas à colação ementas de julgados deste Colegiado:

Acórdão nº 101-91.654, de 1997:

“A adoção de procedimentos contábeis desprovidos de documentação idônea, de forma reiterada e sem nenhuma justificativa, majorando ficticiamente os custos e reduzindo o lucro sujeito à tributação, aliada a desvios de valores para sócios e terceiros, enseja a glosa dos valores deduzidos indevidamente do resultado do exercício e à aplicação de penalidade exasperada.”

Acórdão nº 105-1.444, de 1985:

“O lançamento como custos ou despesas operacionais, cujos comprovantes foram fornecidos por empresa emitente das chamadas “notas frias”, comprova o evidente intuito de fraude, sujeitando a empresa fiscalizada à multa de 150% (...).”

Daí a manutenção da decisão recorrida, relativamente ao agravamento da multa de lançamento do ofício.

A recorrente permaneceu silente quanto às questões relacionadas com o tributação dos valores correspondentes aos bens de natureza permanente, apropriados como custos ou despesas, e às despesas de correção monetária indevidamente apropriadas.

Por força do disposto no artigo 42, parágrafo único, c/c o artigo 17, ambos do Decreto nº 70.235, de 1972, o correspondente crédito tributário considera-se definitivamente consolidado na esfera administrativa.

Insurge-se, a recorrente, quanto à exigência do Imposto sobre o Lucro Líquido, sustentando que o artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, revogou o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, do que resulta desaparecimento da figura da distribuição automática dos lucros.

Alega, ainda, que o Contrato Social prevê acordo entre os sócios para repartição dos lucros.

A recorrente faz transcrever tão somente a cláusula décima sétima de seu estatuto social, deixando de trazer o conteúdo da cláusula décima sexta, que determina expressamente a partilha dos resultados aos sócios, sem previsão de anterior deliberação.



Diante da indefinição provocada pela redação das citadas cláusulas, seria de todo aconselhável que a recorrente trouxesse prova do que cumpria, à risca, o que estabelece a cláusula décima sétima do seu contrato social.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília, DF, 04 de novembro de 2003.

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL